

民 政 廳

澳 門 政 府

法律文告及其他
聲明書一件

▲第一副刊▼

第一壹 / 七八 / M 號訓令：
維持總督之授權
▲第二副刊▼

附註：一九七八年一月三十一日第四號政府公報增發副刊兩份內容如下：

法律文告及其他

澳門公務員互助會佈告
故退休三等警員遺下之撫卹金
故二等警員遺下之撫卹金
澳門市政廳佈告
下之遺屬贍養金

工務運輸廳佈告
關於招考填補本廳輔助技術合約團體
文員兩缺考試典試委員會之組織事宜
工務運輸廳佈告
關於以實習方式招考填補本廳行政助理人員團體三等書記兼打字員
氣象台佈告
關於招考填補本台日薪人員團體器材
安裝助理員一缺准考人確定名單
消防隊佈告
關於考升本隊副區長及有關考試典試委員會之組織事宜
澳門公務員互助會佈告
仰關係人到領治安警察廳一已
故退休三等警員遺下之撫卹金
澳門市政廳佈告
仰關係人到領本廳一已故一等雜役遺下之遺屬贍養金

檢察長公署佈告
關於招考填補澳門法區民事登記局局長職位一缺准考人臨時名單

經濟廳佈告
關於招考填補本廳三等書記兼打字員三等繪圖員一缺考試事宜
工務運輸廳佈告
關於招考填補本廳輔助技術合約團體三等繪圖員一缺考試事宜
經濟廳佈告
關於招考填補本廳輔助技術合約團體三等繪圖員一缺考試事宜

geográfica, procurando-se pelo caminho de uma punição mais severa, atacar e porventura destruir, por processos indirectos, as estruturas organizativas dessas associações. Acresce que as penas correspondentes a estes delitos, que já constam da lei penal vigente, são agora especialmente agravadas porque se reconhece que na prática elas já não correspondem ao grau de associalidade dos ilícitos que se pretende mais vigorosamente perseguir.

Não se julgou necessário estabelecer nesta lei a inadmissibilidade de caução pelos crimes de associação de malfeiteiros ou cometidos por elas, por a mesma já constar do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea d) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime penal das sociedades secretas)

As associações de malfeiteiros conhecidas nesta área geográfica por associações ou sociedades secretas (em chinês, «Hác Sé Vui» 黑社會 e, em inglês, «Triad Societies»), dominando o sub-mundo da prostituição, da droga, da extorsão e de outras actividades marginais, traz naturalmente preocupada a população e as autoridades do Território.

A Constituição da República reconhece aos cidadãos o direito de livremente constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

O recrudescimento, em Macau, das actividades das associações de malfeiteiros, típicas desta área geográfica, aqui conhecidas, ainda que com alguma impropriedade, por «associações ou sociedades secretas» (em chinês, «Hác Sé Vui» 黑社會 e, em inglês, «Triad Societies»), dominando o sub-mundo da prostituição, da droga, da extorsão e de outras actividades marginais, traz naturalmente preocupada a população e as autoridades do Território.

Essa preocupação é acentuada pela verificação de que tais organizações fazem já sentir a sua acção sobre as camadas jovens da população, nomeadamente nas escolas e nas fábricas, quer aliando novos elementos, quer utilizando-os como vítimas.

As conhecidas condições político-sociais do Território impõem que na defesa da liberdade, segurança, tranquilidade e bens dos cidadãos e dos que aqui passam por motivos turísticos ou outros, se adoptem medidas mais eficazes, tendentes a prevenir e reprimir as actividades dessas associações de malfeiteiros que, sendo socialmente perigosas, são também dificilmente controláveis.

A extrema dificuldade na obtenção de prova em actividades deste cariz, dado o seu carácter eminentemente secreto e furtivo e atenta a auto-protecção de que os seus elementos se rodeiam, justifica a pré-determinação do valor probatório de certos indícios que, segundo a experiência comum, apontam, com o mínimo de garantia, a participação nas associações secretas. Por isso, a criação de algumas presunções legais que, sem esquecer a verdade material e os direitos da defesa, admitem sempre prova em contrário.

Pela mesma razão se qualificam alguns dos crimes mais vulgarmente praticados pelas associações de malfeiteiros desta área

Artigo 2.º

(Conceito de sociedade secreta)

1. Consideram-se associações ou sociedades secretas as organizações clandestinas formadas, com propósito de estabilidade, para cometerem infracções penais e cuja existência se manife este por convenção ou quaisquer outros factos, designadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes ilícitos:

- a) Tráfico de estupefacientes;
- b) Furto, roubo e danos patrimoniais;
- c) Cárcere privado;
- d) Aliciamento e exploração da prostituição;
- e) Lenocínio e corrupção de menores;

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

- f) Obtenção de vantagens patrimoniais a título de protecção ou mediante emprego de violência, ou ameaças contra pessoas ou bens;
- g) Agiotagem ou usura criminosa;
- h) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- i) Exploração de jogo de fortuna ou azar ou apostas clandestinas;
- j) Drogagem de animais destinados a jogos de apostas mútuas;
- k) Uso, porte e detenção de armas proibidas;
- l) Açambarcamento de bilhetes de viagem.

2. São abrangidas neste conceito as associações que, embora legalmente constituídas, se entreguem também de facto à prática reiterada, cumulativa ou não, de actividades criminosas, designadamente as previstas nas alíneas do número anterior.

3. Para a existência das associações referidas nos números anteriores, não é necessário:

- a) Que tenham sede ou lugar determinado para reuniões;
- b) Que os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;
- c) Que tenham comando, direcção ou hierarquia organizada que lhes dê unidade e impulso;
- d) Que tenham convenção escrita reguladora da sua constituição, actividade ou distribuição dos seus encargos e lucros.

Artigo 3.º

(Sociedades legalmente consideradas secretas)

São desde já declaradas associações ou sociedades secretas as usualmente designadas por:

- a) 14 Kilates (十四 K);
- b) Wo On Lock, aliás Soi Fong, aliás Gasosa (和安樂卽水房或汽水);
- c) Wo Seng I, aliás Seng I (和勝義卽勝義);
- d) Iau Lün (友聯).

Artigo 4.º

(Punição das sociedades secretas e actividades afins)

1. Todo aquele que pertencer a alguma das associações proibidas por esta lei, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. Todo aquele que exercer funções de direcção e chefia em qualquer grau será punido com a pena prevista no número anterior, mas não inferior a cinco anos.

3. Incorrerá na pena do n.º 1 todo aquele que, dolosamente, apoie tais associações ou seus membros e nomeadamente, que forneça ou guarde armas de qualquer tipo e munições, que alicie ou por qualquer forma faça a propaganda, dê guarida aos respectivos membros, auxilie o recrutamento de novos membros, angarie subscrições, exija ou conceda fundos ou permita a realização de reuniões das ditas associações em instalações próprias ou a seu cargo.

4. Constitui circunstância agravante o facto de o aliciamento, o recrutamento ou a exigência de fundos, referidos no número anterior, se dirigirem a menores de dezoito anos.

Artigo 5.º

(Actividade no Território de sociedades secretas do exterior)

Para efeito da aplicação desta lei, são consideradas como actividade de membros de associações secretas as actuações deste tipo no Território de indivíduos residentes fora dele.

Artigo 6.º

(Medidas de segurança)

1. Além das penas referidas nos artigos anteriores, serão aplicadas as medidas de segurança previstas na lei penal.
2. Em relação a indivíduos não residentes em Macau, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do Território, nos termos da lei geral.

Artigo 7.º

(Dissolução judicial de associações legalmente constituídas)

As associações referidas no n.º 2 do artigo 2.º são dissolvidas na decisão judicial que condenar os respectivos membros.

Artigo 8.º

(Proibição de entrada ou permanência no Território)

1. Não será permitida a entrada ou permanência neste território a indivíduos aqui não residentes, que sejam membros de associações secretas, mesmo que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.

2. Será punido com a pena de prisão até um ano aquele que voltar ao Território, após ter sido recusada, nos termos do número anterior, a sua entrada ou permanência.

Artigo 9.º

(Reincidência)

1. Não obsta à reincidência nos crimes de participação em associações ou sociedades secretas, o facto de terem decorrido mais de oito anos entre o trânsito da condenação pelo primeiro crime e a prática do segundo.

2. São da mesma natureza dos crimes de participação em sociedade secreta, os crimes previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma.

Artigo 10.º

(Acumulação de infracções)

As penas e medidas de segurança previstas nos artigos anteriores serão aplicáveis ainda que se não chegue a cometer qualquer dos ilícitos integrantes da actividade da associação e não excluirão a aplicação das penas correspondentes a esses ilícitos quando cometidos.

Artigo 11.º

(Isenção de pena)

Será isento da pena e medida de segurança aplicáveis pelos crimes referidos no artigo 4.º, todo aquele que, espontaneamente, declarar a identidade de outros membros ou participantes e revelar os fins, planos ou actividades da associação, desde que tais revelações se mostrem profícias à acção da Justiça.

Artigo 12.º

(Presunções legais)

1. Constituem presunção da qualidade de membro de uma associação secreta, os seguintes factos:

- a) Invocação, pelo próprio, da qualidade de membro, filiado ou patrocinador da associação, por atitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;

- b) A guarda ou o controlo de livros ou extractos de livros, ou contas, da associação, relação de membros, ou trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação;
- c) Participação em cerimónias rituais da associação;
- d) A participação em reuniões de associações secretas;
- e) A utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos das associações secretas.

2. Constituem presunção de que exercem funções de chefia ou direcção os membros das associações secretas, que, entre si, usem ou sejam conhecidos pelos seguintes numerais ou títulos:

- a) «489» — Sán Chü» (四八九或山主) — chefe supremo de associação secreta;
- b) «438» — «Fu Sán Chü» (四三八或副山主) — adjunto do chefe supremo de associação secreta; «Heong Chü» (香主) — mestre do incenso, que preside às cerimónias rituais da associação e «Sin Föng» (先鋒) — oficial de vanguarda;
- c) «426», ou «Hong Kuan» (四二六或紅棍) — oficial combatente;
- d) «415» ou «Pák Chi Sin» (四一五或白紙扇) — oficial conselheiro;
- e) «432» ou «Ch'ou Hai» (四三二或草鞋) — oficial mensageiro ou de ligação;
- f) «Cho Kun» (坐館) — administrador-chefe;
- g) «À Kóng» (亞公) — chefe do «Tai Kó»;
- h) «Tai Kó» (大哥) — «Tai Lou» (大佬) — «Teng Ié» (頂爺) — membro de direcção com funções de chefia não especificadas.

3. As presunções referidas nos números anteriores são ilidíveis por prova em contrário.

Artigo 13.^o

(Prostituição)

1. O aliciamento de qualquer pessoa, por qualquer forma ou processo, ao exercício da prostituição, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente. Se a pessoa aliciada for menor de dezoito anos de idade, a pena será de dois a oito anos de prisão maior.

2. Aquele que, individualmente, com remuneração ou sem ela, angarie clientes para pessoas prostituídas, será punido com prisão e multa correspondente.

3. Aquele que, por fraude, por coacção física ou moral, expressa ou velada, ou por qualquer processo, levar outrem, contra a sua vontade, ao exercício da prostituição ou impedir que a abandone será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior. Se a pessoa ofendida for menor de dezoito anos de idade, será aplicada a mesma pena, mas em medida não inferior a cinco anos de prisão maior.

4. A oferta de menores de dezoito anos de idade, com ou sem o seu consentimento, a entidades singulares ou a grupos, para efeitos de explorarem a respectiva prostituição, será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

5. Será punida com a pena referida no número anterior, a exploração ou o controlo, com fins lucrativos, da actividade de pessoas prostituídas, bem como e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a participação e auxílio, por qualquer modo e em qualquer grau, a esse controlo ou exploração.

6. Para os efeitos deste diploma, considera-se prostituição a prática indiscriminada ou habitual de relações sexuais ilícitas com outrem, mediante remuneração pecuniária ou outro proveito económico.

Artigo 14.^o

(Ofensas corporais qualificadas)

As ofensas corporais cometidas por grupos de dois ou mais indivíduos, com armas proibidas ou outros meios que possam pôr em risco a vida do ofendido, serão punidas, conforme os seus resultados, com as penas imediatamente superiores às correspondentes às ofensas corporais simples. Se a pena aplicável for a do n.º 5 do artigo 55.^o do Código Penal, será aplicada a mesma pena, mas em medida não inferior a quatro anos de prisão maior.

Artigo 15.^o

(Uso e porte de armas proibidas)

O uso ou porte de armas proibidas será punido com a pena de um a dois anos de prisão e multa correspondente.

Artigo 16.^o

(Extorsão a pretexto de protecção)

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou em nome de uma associação secreta, ou invocando esta e mediante ameaças de represálias contra as mesmas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. Não obstará à verificação do crime referido no número anterior, o facto de a ameaça de represálias e o pedido de remuneração não serem feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os faça pressupor no espírito do ofendido.

3. Se tais represálias vierem a ser efectuadas, a pena será, em acumulação real com a do n.º 1, a de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 17.^o

(Cobrança ilícita de valores mutuados)

1. A cobrança ou tentativa de cobrança de valores mutuados ou dos respectivos juros, se os houver, efectuada a pedido ou em nome de outrem, mediante coacção física ou moral ou ameaça delas, ou por atitudes ou factos donde razoavelmente ela se conclua, será punida com a pena de prisão até dois anos.

2. Se em substituição da dívida ou cumulativamente com ela, for exigida do mutuário a prática de actos criminosos ou imorais, a pena será de dois a oito anos de prisão maior.

Artigo 18.^o

(Extorsão de bens ou serviços)

1. Aquele que, por qualquer meio, designadamente a título de indemnização por «quebra de namoro» («Téng Pou Fai 捷煲費), ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a conceder vantagens patrimoniais, para si ou terceiro, ou a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não fosse obrigado, será punido com as penas de roubo correspondente ao valor das vantagens alcançadas ou pretendidas.

2. Se tais vantagens não forem susceptíveis de avaliação pecuniária, a pena será a de prisão até dois anos e multa correspondente.

Artigo 19.º

(Entrada ou saída clandestina do Território)

Aquele que, com intenção lucrativa, auxiliar outrem a entrar ou sair clandestinamente do Território, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

Artigo 20.º

(Tentativa e frustração criminosa)

A tentativa e a frustração dos crimes previstos neste diploma são sempre puníveis.

Artigo 21.º

(Ressalva especial)

O presente diploma não revoga as normas penais incriminadoras de outras condutas que nele não estejam previstas mas correlacionadas com elas, nem obstará à aplicação de outras penas mais graves que porventura para estas existam na legislação em vigor.

Aprovada em 14 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法 律 第一 / 七八 / M 號 (二月四日)

歹徒組織

查共和國憲法承認人民有自由結社之權，但結社以非暴力的推行，而其宗旨不抵觸刑法者為限。

本地理區域的典型歹徒組織，在澳門稱之為「黑社會」者（葡文名為《ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES SECRETAS》），但該名稱有些不大適當；英文名為《TRIAD SOCIETIES》（三合會），其活動在當地有復熾趨勢，控制着從事娼妓、毒品、勒索及其他非法活動的下層社會。自然引起本地區居民和當局的關注。

由於發覺該等組織已將其活動伸展至青少年階層，即如在學校及工廠，對青少年或引誘為新會員或利用之如犧牲品，致使對這項關注益形深切。

本地區政治、社會上已知的形勢迫使在對本地區市民和因旅遊或其他原因來此的人士之自由、安全、安甯及財產等維護方面採取更有效的措施，以防止及取締該等歹徒組織活動，因為該等活動不但危及社會，而且亦難以控制。

鑑於該等活動屬於高度祕密而又暗昧，況且其分子又互相維護，以致有關證據的搜集極為困難。因此有理由對若干跡象預先訂定其證據價值，根據一般經驗，該等跡象是最低限度有把握指證某人參加黑社會的。基此而制訂若干項法律推定，但也沒有忽略事實真象和辯護權，該等推定永遠准許以反證推翻之。

基于同一理由，對於本地區的歹徒組織較為通常進行的犯罪行為，予以加重處罰，透過一些途徑及間接方式來攻擊甚或有可能摧毀該等組織的結構。又補充指出，現行刑法已訂有該等犯罪行為的相應刑罰，但由于認為該等刑罰事實上與設法誣騙取締的結果犯罪行為的嚴重性不相稱，因此現在特別加重之。

又認為毋須在本法律訂明對歹徒組織的犯罪行為或該等組織所從事的犯罪行為，不准接受解釋。因為這件事在九月六日第三七七 / 七七號法令所修正的六月四日第二七四五七號法令已有明文訂定。

綜上所述，案由本地區總督建議，並遵守澳門組織章程第四八條 a 項的程序：

立法會合根據上述章程第三一條 d 項的規定，制定下列條文：

第一條 (對黑社會的刑事制度)
在本地理區域稱為「黑社會」(葡文名為《ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES SECRETAS》，英文名為《TRIAD SOCIETIES》)的歹徒組織，受下列各條訂定的刑事制度管制。

第二條 (黑社會的定義)

一、非法組織其組成具穩定性，以犯罪為目的及經由協議或其他任何事實即如從事下開所指的一項或多項而顯示其存在者，概視為黑社會：

販毒；

偷竊、搶掠及損毀財物；

非法禁錮；

誘良為娼及經營娼妓活動；

誘騙及腐化未成年人；

對人或財物藉口保護或以暴力或恐嚇而取得財物的利益；

非法貸出財物；

教唆或協助非法出、入境；

經營非法幸運博彩或互相博彩；

毒害供作互相博彩的動物；

使用、佩帶及保有違禁武器；

「炒票」。

一、凡組織雖依法組成，但事實上亦累次從事一項或多項犯罪行為即上款所指者，亦包括在上述定義內。

二、通常被稱為下列名稱的組織，現宣告其為黑社會：

多項犯罪行為即上款所指者，亦包括在上述定義內。

三、上數款所指的組織，對其存在毋須：

設有會址或指定集會的地方；

成員互相認識及定期集會；

設有統轄及推動成員的總部、領導或層級；

訂有其本身組織、活動或利益與負擔分配的書面管制協議。

第三條 (對黑社會及相類活動的處罰)

通常被稱為下列名稱的組織，現宣告其為黑社會：

十四 K；

d. c. b. a. 和安樂即水房或汽水；

友聯。和勝義即勝義；

第四條 (對黑社會及相類活動的處罰)

通常被稱為下列名稱的組織，現宣告其為黑社會：

一、凡隸屬本法律所禁止的任何組織者，處以兩年至八年重監禁。

二、凡充當任何層級的領導或指揮者，處以上款所指的監禁，但不得少于五年。

三、凡對該等組織或其成員蓄意支持，尤其是供給或收藏任何武器與彈藥，以誘騙或任何方式作出宣傳，藏匿其成員，協助招募新會員，籌募、強索或捐贈財物，或容

